



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004262-06.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes ANANDA CRISTINA DA SILVA, MANUELA BENINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALBERTO BERTTI BENINI, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004262-06.2023.8.26.0572

Apelantes: ANANDA CRISTINA DA SILVA, ALBERTO BERTTI BENINI e MANUELA BENINI (Menor representada)

Apelada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Juiz de Direito: Dr. Anderson José Borges da Mota

Origem: Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara

VOTO nº 28802

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo nacional - Atrasos e incidentes nos voos de ida e volta - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora - Dano moral incontroverso - Voo de ida - Desvio para outro aeroporto - Perda do voo de conexão - Chegada ao destino com mais 20 de horas de atraso em relação ao contratado - Extravio temporário de bagagem - Voo de volta - Último trecho realizado de ônibus, entre Campinas e Ribeirão Preto - Chegada ao destino com mais de três horas após o previsto - “Quantum” indenizatório majorado para R\$ 10.000,00, para cada passageiro - Peculiaridades do caso concreto, a demonstrar a ocorrência de transtornos nos voos de ida e volta - Passageiro com cinco anos de idade - Critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 260/266, mantida às fls. 281/282, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL”, ajuizada por ANANDA CRISTINA DA SILVA, ALBERTO BERTTI BENINI e MANUELA BENINI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do início do evento danoso (10/2023), Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde o desembolso. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal dos autores (fls. 287/300). Argumentam, em síntese, ser insuficiente a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais. Pugna pelo provimento, para majoração do *quantum* indenizatório para, no mínimo, R\$ 10.000,00 para cada passageiro, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Sem contrarrazões (fls. 342).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL”, ajuizada por ANANDA CRISTINA DA SILVA, ALBERTO BERTTI BENINI e MANUELA BENINI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narram os autores que adquiriram três passagens da ré para o voo AD 2463, com partida de Ribeirão Preto em 21/10/2023, às 10h15, e chegada em Porto Seguro às 15h05, após uma conexão em Campinas. Contudo, o voo não conseguiu pousar em Campinas, sendo desviado para Londrina devido à interdição da pista. Após algum tempo no aeroporto paranaense, o avião decolou rumo a VCP, por isso perderam a conexão. Sustentam que foram então realocados para um voo da GOL, saindo de Guarulhos, mas não conseguiram embarcar devido ao atraso do táxi fornecido pela Ré. Afirmam que incorreram em despesas de alimentação e, após longa espera, foram informados de que não haveria mais voos no mesmo dia. No dia seguinte, chegaram a Porto Seguro com um dia de atraso e sem suas bagagens, incorrendo em mais despesas para itens pessoais. Na volta, em 28 de outubro, o voo

de Campinas para Ribeirão Preto foi cancelado sem aviso prévio, obrigando-os a retornar de ônibus. Requerem reparação pelos danos materiais de R\$ 248,40, reembolso das passagens não utilizadas e indenização por danos morais, sugerindo um valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada passageiro, devido ao descaso da Ré e os transtornos sofridos.

Em contestação, sustenta a ré que o atraso mencionado ocorreu devido a motivos técnicos operacionais, caracterizados como fortuitos imprevisíveis, resolvidos para garantir a segurança de todos os passageiros e tripulação; que cumpriu seu dever de assistência material e informação, tanto no aeroporto quanto no traslado, considerando-se que o atraso não foi programado e resultou de caso fortuito; que a opção de seguir viagem em voo congênere foi imediatamente aceita e utilizada pela parte Autora; que empreendeu todos os esforços para evitar problemas durante os voos, contudo, um defeito imprevisto na aeronave foi identificado apenas no momento da inspeção pré voo, revestido de imprevisibilidade, pois não havia indicações anteriores que sugerissem tais problemas técnicos operacionais; que não há danos quando cumprida a Resolução 400 da ANAC. Requer a improcedência da ação.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência ora combatida.

Pois bem.

De acordo com os incontroversos relatos da inicial, os autores deveriam ter pousado em Porto Seguro/BA às 15h05min do dia 21/10/2023, após conexão em Campinas (fls. 31).

Entretanto, desviado o voo do primeiro trecho para Londrina/PR, em razão de questões operacionais (manutenção não programada), chegaram ao destino somente às 11h30min do dia seguinte (fls. 37), com extravio de suas bagagens, restituídas no mesmo dia, após a chegada.

No voo de retorno, deveriam chegar à Ribeirão Preto às 00h20 do dia 29/10, após escala em Campinas (fls. 38/43), porém, o voo do último trecho foi cancelado pela ré, obrigando-os a retornar de ônibus, chegando ao destino depois das 04h00min da manhã.

Dessa forma, incontroversa a falha da prestação de serviços da requerida, que expos os autores – um deles com apenas 5 anos de idade – a delicada situação, sem assistência eficaz, **tanto na ida quanto na volta**, concluo por insuficiente o valor arbitrado na sentença, a título de indenização pelos danos morais.

Para arbitramento do *quantum* reparatório, o juiz deve proceder de modo que não seja nem inócuo e nem

absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Cabe verificar, também, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como, de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de **HUMBERTO THEODORO**, a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão”*. (RT 662/9)

Portanto, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso das empresas réis e seu inegável poderio econômico, majoro o importe indenizatório fixado na sentença para **R\$ 10.000,00, para cada autor**.

Sobre o tema, decisões desta Corte:

“Ação indenizatória julgada procedente - Transporte aéreo internacional de passageiro - Pedido fundamentado em atraso de voo com

perda de conexão, e cancelamento de reserva dos bilhetes de volta - Alegação de ilegitimidade passiva da Gol que sustenta não ter operado o voo de conexão que partiria de Paris - Aplicação dos arts. 7º- §único e 25-§1º do CDC - Legitimidade da Gol mantida - Empresas parceiras que têm melhores benefícios comerciais - Cadeia de consumo que gera responsabilidade solidária - Descrição específica do dano moral suportado pelos autores - Fatos que estão além dos meros aborrecimento e dissabores cotidianos - Dano moral e dano material demonstrados - Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 10.000,00) - Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1106928-49.2023.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte autora em relação à sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais morais. 2. DANOS MORAIS. Configurados. Comprovação na forma do art. 251-A da Lei 7.565/86. Presença dos elementos que demonstram o dano moral no caso (STJ, REsp 1.584.465), a saber: a) atraso no primeiro voo que ocasionou a perda da conexão, gerando o atraso de aproximadamente 16 horas no destino final, b) inclusão de conexão adicional em Guarulhos e c) não disponibilização do assento conforto contratado, o que agravou

os danos morais. Valoração do dano moral em R\$ 10.000,00, para cada autor, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. DANOS MATERIAIS. Acolhimento parcial. Autores desembolsaram quantia adicional para supressão de escala em Guarulhos. Levando-se em conta que não houve intercorrência na viagem de ida (conforme alegação da petição inicial), de rigor, a devolução de 50% do valor desembolsado. 4. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038805-93.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **reformo em parte a r. sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, para cada autor**, mantida, no mais, inalterada.

Tendo em vista o provimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos previstos no § 11, do art. 85, do CPC, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)